

PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

DECRETO Nº 16.601, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014		
DISPÕE sobre a Tabela de Preços do Serviço Funerário no Município de Santo André.		
OSWANA MARIA FERNANDES FAMELI, Prefeita em exercício do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,		
CONSIDERANDO a necessidade de ajuste dos preços das Tabelas do Serviço Funerário, CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 290/2013 - Serviço Funerário,		
DECRETA:		
Art. 1º Os preços dos produtos e serviços praticados pelo Serviço Funerário do Município de Santo André, passam a ser cobrados de acordo com as tabelas de preços constantes dos Anexos I e II, parte integrante do presente decreto.		
Art. 2º Para fins deste decreto considera-se:		
I - caixa ossária: recipiente de material plástico, para condicionar ossadas;		
II - columbário: edificação destinada ao sepultamento de pessoas falecidas, em gavetas de alvenaria ou qualquer outro material adequado para tal;		
III - concessão onerosa de jazigo: contrato de direito administrativo, bilateral, oneroso, com direitos e deveres, por prazo para fim específico de uso de solo público para sepultamento de pessoas falecidas;		
IV - conjunto social feminino: conjunto de saia e blazer ou vestido para uso em pessoas falecidas;		
V - conjunto social masculino: conjunto de calça, camisa e paletó, para uso em pessoas falecidas;		
VI - coroa: arranjo floral em formato circular;		
VII - cruz: arranjo floral em formato de cruz;		
VIII - embalsamamento: método de conservação de restos mortais humanos com o objetivo de promover sua conservação;		
IX - enfeite: arranjo floral para ornamentação interna da urna;		
X - exumação: ato de retirar os restos mortais humanos de sepultura, columbário ou nicho;		
XI - formalização: método de conservação de restos mortais humanos, com o objetivo de promover sua conservação;		
XII - foto de pelarinas: identificação fotográfica e informações de pessoas falecidas;		
XIII - gavetas: construção em alvenaria para acondicionamento de urnas mortuárias;		
XIV - numação: ato de sepultar, sepultamento;		
XV - jazigo perpétuo: edificação destinada ao sepultamento de pessoas, por prazo indeterminado;		
XVI - jazigos temporários: edificação destinada ao sepultamento por prazo determinado;		
XVII - manto: enfeite em tecido para a ornamentação do falecido;		
XVIII - mureta: construção em alvenaria para delimitação de jazigo;		
XIX - necromaqueagem: reparação e reconstrução facial de pessoas falecidas;		
XX - nicho: compartimento em alvenaria para acondicionamento de restos mortais humanos;		
XXI - profundidade: distância da superfície ao fundo;		
XXII - revestimento em lajota: acabamento de jazigo com utilização de lajota de cerâmica;		
XXIII - saco para ossos: recipiente plástico com fecho e cartão de identificação para acondicionamento de restos mortais;		
XXIV - tempo: parte extensa de jazigo para fechamento de sepultura;		
XXV - tanatopraxia: método de conservação de restos mortais humanos, com o objetivo de melhorar a aparência da pessoa falecida e promover sua conservação;		
XXVI - traslado: ato de transportar corpo de pessoa falecida;		
XXVII - tulo: arranjo floral em formato cilíndrico;		
XXVIII - urna: caixa e tampo em madeira forrada internamente com acabamento externo;		
XXIX - vestido: veste em tecido para pessoas falecidas;		
XXX - zinco: chapa de zinco encaixada em urna para sepultamento de pessoas falecidas por doenças infecto-contagiosas.		
Art. 3º Para fins de especificação do padrão das urnas mencionadas no Anexo I deste decreto, serão utilizadas as siglas que seguem:		
I - A - Produto de qualidade superior;		
II - B - Produto de qualidade média;		
III - C - Produto de qualidade simples;		
IV - D - Produto de qualidade extra-superior;		
V - FM - Fora das medidas padrões - comprida;		
VI - O - Obesa;		
VII - BCA - Branca.		
Art. 4º Para fins de especificação de serviços do Funeral Popular C Oneroso, exclusivamente para município, comprovadamente morador de Santo André e, sepultamento no Cemitério Nossa Senhora do Carmo - Curuçá, será considerado como padrão os seguintes serviços:		
I - 01 (urna) Urna Pop C ou Urna Pop C fora de padrão (obesa ou comprida);		
II - transporte municipal;		
III - 01 (um) edredom com enfeite;		
IV - velório;		
V - taxa de sepultamento.		
§1º O valor referente ao Funeral Popular C é de 186,34 FMPs e para Funeral Popular C fora de Padrão é de 204,88 FMPs.		
§2º Poderá o contratante solicitar traslado de outro Município para Santo André, mediante pagamento do transporte constante no Anexo I, item X, deste decreto.		
Art. 5º Para fins de especificação de serviços do Funeral Social, exclusivamente para município, comprovadamente morador de Santo André, será considerado como padrão os seguintes serviços para sepultamento gratuito, exclusivamente no Cemitério Nossa Senhora do Carmo - Curuçá:		
I - 01 (urna) urna Pop C;		
II - transporte;		
III - 01 (um) edredom;		
IV - taxa de sepultamento;		
V - velório por 02 (duas) horas antes do horário de sepultamento.		
Parágrafo único. Entende-se por Funeral Social, o funeral efetuado sem custos para os municípios comprovadamente moradores de Santo André que se declaram, por escrito, hipossuficientes financeiramente.		
Art. 6º Para fins de especificação do padrão de Serviços em Cemitérios no Anexo II deste decreto será considerado como padrão as seguintes medidas:		
I - 1ª Profundidade: a medida de 60 centímetros;		
II - 2ª Profundidade: a medida de 120 centímetros;		
III - 3ª Profundidade: a medida de 180 centímetros.		
Art. 7º Os valores referentes aos serviços prestados do Anexo I e II - item IV deste decreto poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.		
Art. 8º Os valores referentes aos serviços prestados no Anexo II - item V deste decreto, poderão ser parcelados em até 3 (três) vezes.		
Art. 9º Os valores constantes nos Anexos I e II deste decreto estão indicados em Unidades de FMP (Fator Monetário Padrão) do Município.		
Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 11. Fica revogado o decreto nº 16.333, de 13 de novembro de 2012.		
Prefeitura Municipal de Santo André, 22 de dezembro de 2014.		
OSWANA MARIA FERNANDES FAMELI - PREFEITA MUNICIPAL - EM EXERCÍCIO		
MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALÉ - SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Registrado e digitado na Enc. de Expediente do Gabinete, na mesma data, e publicado.		
ARLINDO JOSÉ DE LIMA - SECRETÁRIO DE GOVERNO		
ANEXO I - FUNERAIS E DEMAIS SERVIÇOS DE PARAMENTAÇÃO		
I - POPULAR		
MODELO DE URNA POPULAR	FMP	
C	186,34	
C - FM	204,88	
C - O	204,88	
B	146,80	
B - FM	220,83	
B - O	220,83	
A	212,00	
A - FM	237,16	
A - O	237,18	
A - O - FM	237,18	
Enfeite Floral Interno	62,59	
II - LUXO		
MODELO DE URNA LUXO	FMP	
C	247,10	
C - FM	269,10	
C - O	269,10	
C - O FM	394,02	
C - FM Especial	394,02	
B	265,47	
B - FM	394,02	
B - O	394,02	
A	485,39	
A - FM	521,08	
A - O	521,08	
C - BCA	294,09	
C - BCA - FM	352,80	
C - BCA - O	352,80	
Enfeite Floral Interno	77,90	
III - LUXO ESPECIAL		
MODELO DE URNA LUXO ESPECIAL	FMP	
C	533,92	
C - FM	569,61	
C - O	569,61	
B	713,80	
B - FM	785,18	
B - O	785,18	
A	1.684,57	
A - FM	1.713,12	
A - O	1.713,12	
Enfeite Floral Interno	87,60	
IV - GRÁ LUXO		
MODELO DE URNA GRÁ LUXO	FMP	
D	2.326,99	
C	2.563,97	
B	2.583,96	
A	3.383,42	
Enfeite Floral Interno	101,88	
V - IMPERIAL		
MODELO DE URNA IMPERIAL	FMP	
Imperial	3.711,77	
Imperial Clássica	4.425,66	
Imperial Máster	5.007,01	
Enfeite Floral Interno	101,88	
VI - ESPECIAL		
MODELO DE URNA ESPECIAL	FMP	

Tendo em vista o equívoco formal no Decreto nº 16.592, de 15 de dezembro de 2014, publicado no jornal Diário do Grande ABC, edição de 16 de dezembro de 2014, no artigo 1º, onde se lê:

PREVIDÊNCIA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
DOTAÇÃO		
03.01.00.09.272.0002.2003.04	3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.000,00
Leia-se:		
PREVIDÊNCIA		
DOTAÇÃO		
03.01.00.09.272.0002.2003.04	3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.000,00
Prefeitura Municipal de Santo André, em 23 de dezembro de 2014.		

LEI Nº 9.660, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014
Processo Administrativo nº 7418/2014-5.
AUTOR: Vereador Almir Roberto Cicote - Dr. Almir Cicote - PSB - Projeto de Lei CM nº 159/2013.
DENOMINA "Parque Deputado José Cicote", o Parque Central, localizado na Rua José Bonifácio, s/nº, na Vila Assunção.
OSWANA MARIA FERNANDES FAMELI, Prefeita em exercício do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:
Art. 1º Fica denominada "Parque Deputado José Cicote", o parque localizado na Rua José Bonifácio, s/nº, na Vila Assunção.
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Santo André, 22 de dezembro de 2014.
OSWANA MARIA FERNANDES FAMELI - PREFEITA MUNICIPAL - EM EXERCÍCIO
PAULO PIAGENTINI - SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALÉ - SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Registrada e digitada na Enc. de Expediente do Gabinete, na mesma data, e publicada.
ARLINDO JOSÉ DE LIMA - SECRETÁRIO DE GOVERNO

Secretaria da Saúde
PORTARIA N. 20.12.2014 - GAB/SS
O Secretário Municipal de Saúde, no uso e gozo de suas atribuições legais, RESOLVE: A UTO R I Z A R o servidor Sr. Odair Cabrera, Assistente de Diretor, IF: 47.907-1, a responder pelas movimentações dos recursos financeiros de todas as contas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, no período de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015. Santo André, 23 de dezembro de 2014. Dr. Homero Nepomuceno Duarte. Secretário de Saúde.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
Departamento de Assistência Judiciária e Defesa do Consumidor

A Prefeitura Municipal de Santo André, por meio do seu Departamento de Assistência Judiciária e Defesa do Consumidor (Procon Santo André), integrante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, faz saber aos interessados por meio do presente edital da divulgação pública do Cadastro de Reclamações Fundamentadas resultante das demandas atendidas pelo órgão municipal de defesa do consumidor no período de 1º de janeiro de 2014 a 22 de dezembro de 2014.
A presente publicação é feita com fundamento no art.44, da Lei Federal nº 6.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e no art.59, do Decreto nº 2.181/97.
A listagem nominando os fornecedores objeto das reclamações fundamentadas do período acima referido, encontra-se disponível para consulta pública no site www.santoandre.sp.gov.br e no Procon Santo André (R.Arnaldo nº 49 - Vila Baños - Santo André).
Fica aberto, nos termos do disposto no art.61, "caput", do Dec.2.181/97, a contar da data em que publicado o presente edital, o prazo de 5(cinco) dias para que os consumidores ou os fornecedores exerçam o direito de requerer as redefinições que eventualmente entenderem necessárias em relação ao Cadastro de Reclamações Fundamentadas, devendo os pedidos serem endereçados de forma fundamentada à Diretoria do Departamento de Assistência Judiciária e Defesa do Consumidor e protocolados na Praça do Atendimento (Procon Santo André), integrante da Secretaria (Praça IV Centenário nº 1 - Centro - Santo André, de 2ª a 6ª feira, das 7h às 18h30min e aos sábados, das 8h às 13h).
Santo André, 22 de dezembro de 2014.
Marco Aurélio Ferreira dos Anjos
Diretor do Deptº de Assistência Judiciária e Defesa do Consumidor

Anúncio na Classificação do Diário do Grande ABC

	85,66
	601,18
	705,08
	726,23
	726,23
	101,88
	FMP
	48,39
	53,82
	125,63
	146,22
	167,00
	188,44
	23,75
	85,75
	141,51
município	110,07
	165,11
município	125,75
para velório	232,93
para velório - não município	220,13
S	330,20
	FMP
	31,30
	7,06
	6,85
	16,07
	37,12
o	7,50
	FMP
	44,96
	64,65
	102,64
	110,01
	40,60
	52,20
	56,92
	64,89
	42,77
	FMP
ABC	68,84
	82,60
até 199 km	123,60
	145,00
	0,75 por km rodado
ÇÃO DE CORPOS	
	FMP
	323,40
	132,83
	99,00
	48,00
TEMPORÁRIOS	
	FMP
	100,79
município	302,38
até 12 anos	50,40
até 12 anos - não município	75,60
	50,40
PERPÉTUOS, CARNEIRAS, COLUMBÁRIOS E NICHOS	
TAXA ADMINISTRATIVA	TAXA DO CONSTRUTOR LICENCIADO - FMP
FMP	
54,41	66,51
246,00	302,00
35,00	70,00
19,09	23,27
54,51	66,51
48,42	59,18
42,30	*****
TAXA ADMINISTRATIVA	TAXA DO CONSTRUTOR LICENCIADO - FMP
FMP	
80,63	*****
246,00	302,00
54,41	66,51
54,41	61,51
12,15	14,85
27,00	*****
E TERRENOS E COLUMBÁRIOS	
	FMP
monizado no Cemitério Nossa	
infamiliar 1,70m x 2,35m	2.382,22
rios	702,02
rios	1.007,92
E NICHOS	
	FMP
	112,83
	169,24
município	225,66
município	338,48
AS, REVESTIMENTOS E DEMOLIÇÕES	
	TAXA DO CONSTRUTOR LICENCIADO - FMP
lajota c/ revestimento em lajota:	
	1.363,85
	1.070,87
	974,50
to em lajota:	
	817,74
	681,58
	560,76
	375,85
lar 2,70 x 0,90 - Curuçá - Quadra 1	597,12
lar 2,70 x 1,60 - Curuçá - quadra 1	1.012,09
lar 3,00 x 2,20	408,87
lar 2,00 x 2,20	340,79
lar 1,50 x 2,20	280,38
lar 1,00 x 2,20	187,92
m	584,05
	337,48
umento) metragem excedente	77,00 p/m²
perpétuos	18,48
entes:	
	92,71
	75,85
	67,61
	58,99
orma, revestimento e demolição	15% do valor da obra (taxa SFMSA)
	FMP
	18,48
	1,50
	25,00
	21,61
	10,81
	82,28
	38,72
	50,82
cm	26,60
	26,46
,00 cm	43,62
dividual	63,53
uplo	84,70
o	130,00
	93,64
de serviços em cemitério	203,50
al por unidade licenciada	6,81 p/m²

LEI Nº 9.661, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014
Processo Administrativo nº 27.659/2014-4 - Projeto de Lei nº 079/2014.
DISPÕE sobre a concessão de gratificação aos motoristas que exercem a atribuição de motorista condutor de veículo terrestre de urgência, na Administração Pública Municipal de Santo André.
OSWANA MARIA FERNANDES FAMELI, Prefeita em exercício do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:
Art. 1º Fica concedida aos ocupantes de cargos de motoristas que fazem parte do quadro de servidores ativos da Administração Pública Municipal de Santo André, a gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o salário base correspondente ao cargo de motorista, Nível C, quando estes exercerem a atribuição de condutor de veículo terrestre de urgência.
Parágrafo único. A gratificação prevista no caput será devida exclusivamente aos servidores que exercem suas atividades de forma constante, sendo que a remuneração será proporcional aos dias que o mesmo exercer a atribuição.
Art. 2º Para exercer a atribuição de condutor de veículo terrestre de urgência, o ocupante do cargo de motorista deverá:
I - possuir habilitação profissional como motorista de veículos de Transporte de Pacientes, conforme Ministério da Saúde - Gabinete do Ministro, Portaria nº 824/GM, de 24 de junho de 1999;
II - passar por treinamento de condutores, de acordo com a Resolução nº 168/D4, do Conselho Nacional de Trânsito.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Santo André, 23 de dezembro de 2014.
OSWANA MARIA FERNANDES FAMELI - PREFEITA MUNICIPAL - EM EXERCÍCIO
ANTÔNIO LEITE DA SILVA - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO
MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALÉ - SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Registrado e digitado na Enc. de Expediente do Gabinete, na mesma data, e publicado.
ARLINDO JOSÉ DE